

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA PORTARIA 629/2020

SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, CONFORME RELAÇÃO DE PROCESSOS CONSTANTE NO EXPEDIENTE 11270/2020.

A COMISSÃO PROCESSANTE FOI FORMADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS JOSIANE FIRME DOS SANTOS, MARINA ROSA NUNES E EUDES CORREA.

NO DIA 06 DE JULHO DE 2020 FOI OUVIDO O SERVIDOR ALVENIR ALVES DE MELLO JUNIOR, DIRIGENTE EQUIPE DE COMPRAS, QUE DECLAROU SER O RESPONSÁVEL PELAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO, DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES NO SETOR DE COMPRAS. QUANDO QUESTIONADO SOBRE A LEI 8.666/93 – LEI DAS LICITAÇÕES, ARTIGO 7º, OS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O COVID, **NÃO PODE AFIRMAR QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE, POIS A GRANDE MAIORIA NÃO PASSOU PELO SETOR.** DISSE QUE OS PROCESSOS SE ENQUADRAM NA MODALIDADE DE DISPENSA CONSIDERANDO O DECRETO DO GOVERNO FEDERAL CONFORME A SITUAÇÃO DE EMERGENCIA ENFRENTADA PELO COVID, **NO ENTANTO, DEVERIA CONTER 2 ORÇAMENTOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 26**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa, ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2/2

DISSE QUE OS PROCESSOS DE DISPENSA TÊM COMO TRAMITE: 1. FINANCEIRO ABRE O PROCESSO, CONTENDO O DESCRITIVO DO MATERIAL (QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO E TOTAL, TAMANHO EMBALAGEM) ASSINADO PELO RESPONSÁVEL DO PROCESSO E O **SECRETÁRIO DA PASTA**; 2. TRAMITA PELA CONTROLADORIA GERAL, SECRETARIA DE FINANÇAS (PARA IMPACTO FINANCEIRO), **GABINETE DO PREFEITO PARA AUTORIZAÇÃO**, COMISSÃO DE LICITAÇÃO (ONDE O DEPOENTE VERIFICA), E **CONSULTORIA JURÍDICA E PREFEITO**. DISSE QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DO MOTIVO DESTES PROCESSOS NÃO TEREM O TRÂMITE NORMAL.

NO DIA 06 DE JULHO DE 2020 FOI OUVIDO O SERVIDOR **FLÁVIO AUGUSTO PORTO ALEGRE DIAS**, AGENTE ADMINISTRATIVO. DISSE QUE **DESEMPENHA SUAS FUNÇÕES NO SETOR FINANCEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE E REALIZA A ABERTURA DOS PROCESSOS DE COMPRA E REALIZA OS RELATÓRIOS DE GESTÃO**. SALIENTA QUE NO CASO EM QUESTÃO EFETUOU A ABERTURA DE PROCESSO DE COMPRA, ASSINOU, ENCAMINHOU AO **SECRETÁRIO EMERSON** PARA ASSINATURA, PROTOCOLOU E ENCAMINHOU A PREFEITURA PARA TRÂMITE. SALIENTA QUE NO PERÍODO INICIAL DA PANDEMIA A PREFEITURA ESTAVA FECHADA, POR 14 DIAS, DE PORTAS FECHADAS, SENDO ASSIM NÃO HAVIA UM SERVIDOR POR SETOR CONFORME PREVISÃO NO DECRETO Nº 35/2020 E POR ESTE MOTIVO ACREDITA QUE NÃO HOUVE ASSINATURAS E **FOI ENCAMINHADO DIRETAMENTE A SERVIDORA SIRLEI, DO SETOR DE CONTABILIDADE**. DISSE QUE QUANTO A MODALIDADE SE ENQUADRAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO É O SETOR FINANCEIRO QUE ENCAMINHA, MAS **FOI INFORMADO NO SETOR QUE ESTES PROCESSOS DE COMPRA SERIAM ENCAMINHADOS DESTA FORMA**, POIS HAVIA UM DECRETO MENCIONANDO. DISSE QUE **QUANTO AO RECEBIMENTO DO MATERIAL, O MESMO ERA RECEBIDO PELA SILVIA E SECRETÁRIO EMERSON, SENDO A NOTA ATESTADA PELO SECRETÁRIO**. SALIENTA QUE O MATERIAL RECEBIDO PARA ATENDER A DEMANDA DO COVID-19 NÃO FOI ENCAMINHADO AO ALMOXARIFADO DA SAÚDE, ESTANDO ARMAZENADO EM UMA SALA DA ADONTOLOGIA NO POSTO CENTRAL.

FEITA A ENTREGA PARCIAL DE 600 AVENTAIS CONFORME NOTA ESPELHADA. NO CASO NÃO HAVIA ESPAÇO NO CARRO DE TRANSPORTE E POSTERIORMENTE OS OUTROS MIL E QUATROCENTOS CONFORME TOTAL DO EMPENHO. DISSE QUE REFERENTE A NOTA 27/2020 EMITIDA EM 29/04/2020 COM A QUANTIDADE DE 3 MIL AVENTAIS FOI FEITA A ENTREGA PARCIAL DE 900 AVENTAIS CONFORME NOTA ESPELHADA, NO CASO NÃO HAVIA ESPAÇO NO CARRO PARA TRANSPORTE E POSTERIORMENTE OS OUTROS DOIS MIL E CEM AVENTAIS CONFORME TOTAL DO EMPENHO.

NO DIA 31 DE JULHO DE 2020 FOI OUVIDO O SERVIDOR TIAGO TEIXEIRA DA COSTA, DIRIGENTE DA EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO. DISSE QUE DESEMPENHA SUAS FUNÇÕES ATUALMENTE NO POSTO MÉDICO CENTRAL, NA RECEPÇÃO NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS. DISSE QUE NA DATA DE ONTEM, 30/07/2020, DESEMPENHOU SUAS FUNÇÕES NORMALMENTE, NA RECEPÇÃO DA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E QUE REALIZA O TURNO DE 8 HORAS DIÁRIAS SEMANALMENTE. **DISSE QUE NÃO CONHECE O SERVIDOR MARCELO CONDUTOR DO SAMU. DISSE QUE SE RECORDA DAS NOTAS APRESENTADAS NO DIA 30/07/2020 E QUE FOI O RESPONSÁVEL POR ATESTAR O RECEBIMENTO. DISSE QUE FOI DESIGNADO PELO SECRETÁRIO EMERSON PARA RECEBER E CONFERIR O MATERIAL CONFORME A NOTA, E APÓS DEIXOU O MATERIAL NA SALA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA PROVIDÊNCIAS. DISSE QUE NÃO FICAVA COM A CÓPIA DA NOTA, APENAS ATESTAVA O RECEBIMENTO APÓS CONFERÊNCIA E DEVOLVIA PARA O ENTREGADOR. DISSE QUE RECEBEU A ORIENTAÇÃO PELO ENTREGADOR QUE SERIA UMA NOTA FRACIONADA POR ISSO ATESTOU DESTA FORMA. DISSE QUE COMO FOI SOLICITADO POR PARTE DO SECRETÁRIO EMERSON NÃO QUESTIONOU. DISSE QUE FOI A PRIMEIRA VEZ QUE PRECISOU RECEBER MATERIAL E ATESTAR NOTA FISCAL. → ESSA NOTA E OS PRODUTOS FORAM RECEBIDOS NA TENTATIVA DE REPOR PRODUTOS QUE NÃO FORAM ENTREGUES – ISSO OCORREU DEPOIS DAS DENÚNCIAS FEITAS NAS LIVES PLOTTER. A NOTA ESTAVA PELA SEGUNDA VEZ SENDO ESPELHADA DA NOTA ENTREGUE NA TESOURARIA E QUE FOI PAGA PELA PREFEITURA.**



13/8

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **HELIO JOSE DE LIMA BOGADO**

Inscrição: **0687 4027 0310**

Zona: 077 Seção: 0145

Município: 87734 - OSORIO

UF: RS

Data de nascimento: 19/01/1968

Domicílio desde: 10/01/2005

Filiação: - FLORA REGINA MARTINS DE LIMA BOGADO
- HELIO DE SOUZA BOGADO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 19:14 em 17/08/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



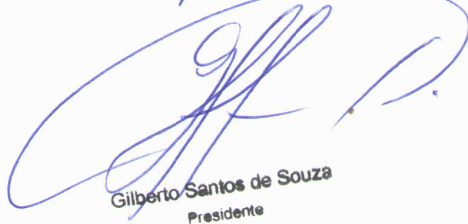
Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ZCXX.YXKØ.O/TR.YF7V

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

Solicito parecer juridico.

31/08/2020



Gilberto Santos de Souza
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

15
/
D

PARECER JURÍDICO –
Expediente 13597/2020

I- RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Osório, Vereador Gilberto Santos de Souza, de posse de denúncia contra atos do Vereador Emerson Magni da Silva, solicita parecer sobre o processo de cassação de agentes políticos municipais.

O requerimento tem por objeto “solicitação de análise de cassação do Vereador Emerson Magni da Silva e fazer os encaminhamentos necessários”.

Vieram os autos para parecer sobre o trâmite processual nesta Casa.

É O BREVE RELATÓRIO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, com relação ao processo de cassação de prefeito e vereadores, devem ser observadas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, naquilo em que for compatível com a Constituição Federal de 1988, que o recepcionou em sua quase totalidade.

Pelo Decreto-Lei nº 201/67, o processo de cassação do Vereador poderia ser dividido em 05 fases distintas, sendo:

- 1 – Denúncia e seu recebimento;
- 2 – Instrução do processo;
- 3 – Apresentação das razões da denúncia e parecer final da comissão processante;
- 4 – Sessão de julgamento;
- 5 – Proclamação do resultado e sessão de julgamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Por ora, serão abordadas as questões pertinentes à primeira fase – denúncia e seu recebimento – já que esta é a fase atual do processo em epígrafe.

Primeiramente deve-se trazer à baila o art. 146 e 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que dispõe:

Art. 146. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, definidas na Lei Orgânica, obedecerá as normas estabelecidas pelo Decreto Lei 201/67, que ficam, no que se refere ao processo, incorporados a este regimento.

Art. 147. A perda do mandato do vereador dar-se-á nos casos e pela forma previstos na legislação pertinente, obedecido, no que couber, o processo referido no artigo anterior.

Veja-se que o Regimento Interno além de incorporar o Decreto-Lei nº 201/67, dispôs que as infrações político-administrativas serão as estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, que em rol taxativo dispõe que:

Art. 24 O processo de cassação do mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 21 e legislação federal, assegurada defesa plena ao acusado.

Art. 21 Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) aceitar ou exercer, no Município, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

17
P

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

Cumpre salientar que segundo o denunciante os fatos são atentatórios ao decoro parlamentar, que estão elencados no artigo 148 do Regimento interno desta Casa Legislativa:

Art. 148. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º São elementos subjetivos da falta de decoro parlamentar:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

18/18

- I - existência de dolo;
- II - agressividade dispensável.

Já o art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, estabelece que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Realizada estas breves considerações, passa-se a análise dos requisitos da denúncia apresentada, **sem adentrar-se na valoração dos fatos e provas apresentadas, objeto este que deve ser valorado pelos Vereadores desta Casa Legislativa.**

Pois bem, em relação a denúncia, o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

13
18

for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Cuida-se que a primeira parte do dispositivo legal supracitado estabelece a necessidade de apresentação de denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação de provas, podendo ser apresentada por qualquer eleitor.

No caso em tela a denúncia foi apresentada de forma escrita, com relato de fatos e indicações de provas.

Giza-se, mais uma vez, que o juízo de valor sobre os fatos e provas apresentados deve ser realizado pelos Parlamentares Municipais.

A denúncia é apresentada por pessoa conhecida na cidade, e que inclusive candidatou-se a vereador nas eleições de 2016, tendo neste feito, juntado documento que comprove a condição de eleitor do denunciante, conforme folhas 13 dos autos, o que, salvo melhor juízo, é condição para o seu recebimento.

Quanto ao momento de apreciação e *quórum* para o recebimento da denúncia, devem ser obedecidas, em parte, as disposições constantes no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

20/8

dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Veja-se que o tanto a leitura como a votação para o recebimento da denúncia devem ocorrer na primeira sessão da Câmara Municipal.

Já o *quorum* para recebimento da denúncia, salvo melhor entendimento, deve ser de maioria simples.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Não tendo as razões de agravo infirmado os fundamentos decisórios merece mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. QUORUM. ART. 5º, II, DECRETO-LEI 201/67.

O quorum para recebimento de denúncia relativa a vereador e deflagração do procedimento de cassação de mandato, rege-se pelo disposto em o art. 5º, II, Decreto-Lei nº 201/67, exigida apenas maioria dos presentes à sessão.

SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO INCLUSÃO PRÉVIA NA ORDEM DO DIA. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTEMPESTIVIDADE DA DENÚNCIA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. FALTA DE PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA E MEIO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL.

A concessão de liminar antecipatória reclama juízo de verossimilhança, com a devida atestação probatória quanto aos fatos que, em sede de mandado de segurança, hão de estar devidamente comprovados por documentos, em havendo controvérsia a seu respeito.

Com isso, supostas irregularidades quanto à prévia inclusão na ordem do dia ou da composição da comissão processante, por ausente prova a tal respeito, especialmente o que constaria na Lei Orgânica Municipal, não atendem o suposto da verossimilhança, sendo, ainda, imprópria à sumariiedade





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

218

cognitiva do mandado de segurança tentativa de comprovação por DVD.

Mesma insegurança probatória que se dá quanto a alegações referentes à intempestividade da denúncia e falta de oportunidade de prévia manifestação."(Agravo, Nº 70066131301, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 19-08-2015).

Em suma, tem-se que a denúncia apresentada neste momento, cumpre o requisito, no que se refere ao documento que comprove a condição de eleitor do denunciante, e que a mesma para ser recebida, deve obter aprovação na maioria simples dos Vereadores.

Após toda explanação acima, é de suma importância novamente trazeremos a baila as situações até aqui transcorridas:

- em 22/06/2020, foi aberto expediente sob o número 10907/2020, no qual foi levado à Plenário, tendo sido matéria de votação na sessão do dia 22 de junho de 2020, restando rejeitada por maioria;

- em 10/08/2020, foi aberto expediente sob o número 13597/2020, denúncia esta, que não foi submetida a apreciação, tendo sido o feito arquivado, pois mesmo sem enfrentamento do mérito na denúncia anterior, o denunciante não apresentou/juntou novos fatos ou circunstâncias a respeito, o que impediu o prosseguimento da referida denúncia;

- em 31/08/2020, foi aberto expediente sob o número 14957/2020, no qual realizo este parecer.

Como já explanado no parecer do expediente anterior (13957/2020), a rejeição da denúncia pela Câmara, sem enfrentamento do mérito, não afasta a possibilidade de que, sobrevindo novos fatos e circunstâncias a respeito, seja a denúncia novamente submetida à apreciação, desta vez com julgamento pelo Colegiado, até que proferida decisão de mérito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

22
8

Como não houve julgamento do mérito ou análise do caso concreto anteriormente, assim como, não foram ouvidas testemunhas, tampouco o depoimento pessoal do denunciado, a situação em muito se assemelha ao indeferimento de uma petição inicial, decisão esta, que não gera efeitos resolutivos de mérito, podendo a discussão ser trazida a baila.

Em linha de princípio, nada há de ilegal no proceder do Legislativo Municipal se desta forma se der, de modo que, em princípio, nada obsta o processamento da denúncia, sobrevindo fatos fundantes para tanto.

O que se quer dizer, em suma, é que, se a condição for alterada, não há impossibilidade de os vereadores apreciarem nova denúncia, pois não se constituiu coisa julgada (sequer o seu mérito foi analisado, pois o procedimento de cassação não foi aberto), e o decoro parlamentar é situação que deve estar sempre presente no cotidiano dos edis.

III- CONCLUSÃO

Isto posto, o denunciante apresentou nova denúncia, com novos fatos e circunstâncias que podem ensejar o tramite do processo de cassação, bem como, os demais requisitos, dentre eles, documento que comprova condição de eleitor no município.

Cabe ainda salientar que, em caso de recebimento da denúncia, o Presidente da Câmara deve constituir a Comissão Processante, que é composta por 3 (três) Vereadores, mediante sorteio, conforme previsão contida no Artigo 5º, inciso II do Decreto Lei 201/67, devendo estes, desde já elegerem o Presidente e o Relator.

Finalmente, importante salientar que, o papel da assessoria jurídica é consultivo, seus pareceres têm caráter meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

23
P

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Salvo melhor entendimento, este é o parecer.

Câmara Municipal de Osório, 01 de setembro de 2020.

Luciana Goularte
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.483

